

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 676, DE 2023

(Apensado o PL nº 3.755, de 2023)

Apresentação: 22/04/2024 17:58:36.230 - CE
PRL 3 CE => PL676/2023

PRL n.3

Institui o Programa Nacional de Turismo Educativo - PRONTE, com a finalidade de possibilitar visitas monitoradas dos estudantes de escolas públicas ao patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental, entre outras providências.

Autor: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I - RELATÓRIO

Veio ao exame desta Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 676, de 2023, de autoria do Deputado Delegado Fabio Costa, que institui o Programa Nacional de Turismo Educativo (PRONTE), com a finalidade de possibilitar visitas monitoradas dos estudantes de escolas públicas ao patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental, entre outras providências.

De acordo com a proposição principal, estão entre os objetivos do Programa: possibilitar o acesso dos alunos ao acervo cultural, artístico e turístico nacional, bem como promover a valorização do patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental; além de garantir a democratização das informações culturais e desenvolver nos alunos uma compreensão integrada do conhecimento; estimular e fortalecer a consciência crítica; e incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do patrimônio histórico, cultural e paisagístico.



A matéria foi distribuída às Comissões de Turismo – CTUR; de Educação – CE; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Em 15/08/2023 foi apensado a este o Projeto de Lei nº 3.755, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Gilvan Maximo, que institui o Programa Turismo Cívico, com a finalidade de dar ao estudante carente condições favoráveis para que tenha conhecimento do funcionamento dos órgãos dos três Poderes.

Em 08/11/2023, na reunião deliberativa da Comissão de Turismo, foi aprovado o Parecer do Relator, Deputado Bacelar, pela aprovação do PL 676/2023, na forma do Substitutivo, e pela rejeição do PL 3.755/2023, apensado.

Em 23/11/2023 fui designado relator da matéria. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame, de autoria do Deputado Delegado Fábio Costa, tem mérito significativo, e consiste em instituir um Programa Nacional de Turismo Educativo, com a finalidade de possibilitar visitas monitoradas dos estudantes de escolas públicas ao patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental – Um método já praticado e bem sucedido em alguns estados, como o Projeto Viva Ciranda, da Fundação Turística de Joinville (SC), e o Programa Turismo do Saber, em São Paulo.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que:

“O turismo pedagógico é uma forma de viagem educacional que tem como objetivo principal promover aprendizado e conhecimento por meio de experiências



culturais, históricas, científicas e sociais em destinos turísticos. Ele envolve visita a locais de interesse educacional, como museus, monumentos históricos, instituições de pesquisa, parques naturais, entre outros, com o propósito de enriquecer o processo de aprendizagem dos participantes. A importância do turismo pedagógico reside no fato de que ele complementa e amplia a educação formal proporcionada pelas escolas. Ao permitir que os estudantes vivenciem na prática o que foi aprendido em sala de aula, o turismo pedagógico promove uma maior compreensão e assimilação dos conteúdos. Além disso, enriquece a perspectiva e o conhecimento dos participantes”.

Desse modo, o programa possibilita a saída do ambiente escolar com o intuito de aprofundar, na prática, os conteúdos desenvolvidos em sala de aula, o que pode ser posteriormente utilizado para objeto de avaliação. Ademais, é uma grande oportunidade para alunos conhecerem outras culturas, vivenciarem as diversidades sociais, bem como incentivar a ampliação do conhecimento e da criatividade.

A ação proporciona uma experiência valorosa e uma aprendizagem mais lúdica para os alunos, explorando um novo olhar por meio de perspectivas diferentes e desenvolvendo uma compreensão interdisciplinar do conhecimento, pois tal atividade não apenas direcionada para o lazer, mas atrelada à proposta de estudo do patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental, facilita a aprendizagem teórica através da experiência vivida.

Portanto, o projeto só tende a beneficiar os alunos da rede pública, uma vez que a atividade possibilita as mais diversas abordagens pedagógicas, provocando também reflexões sobre o processo de cidadania, de conhecer e de pensar, além de outros desdobramentos, com ganhos significativos não só para as redes públicas de ensino, mas também para a sociedade.



A educação, por meio do turismo pedagógico, é um instrumento a mais no processo de ensino e aprendizagem, de forma a torná-lo mais amplo e dinâmico, e também por contribuir para o processo de sensibilização dos estudantes para um olhar mais crítico e consciente perante a sociedade, e pela preservação do patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental, fortalecendo, dessa forma, a construção de uma postura mais consciente e ativa no desenvolvimento da cidadania.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.755/23, de autoria do Deputado Gilvan Maximo, institui o Programa Turismo Cívico, com a finalidade de dar ao estudante carente condições favoráveis para que tenha conhecimento do funcionamento dos órgãos dos três Poderes. Na justificação do projeto, o autor defende que se leve a todos os estudantes do Brasil o conhecimento do funcionamento dos poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário; bem como suas atribuições e objetivos, através de visitas aos respectivos órgãos.

Com relação à proposição apensada, entendemos que o seu objeto já está contemplado no projeto principal, dado que o conhecimento dos órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, objetivo do Projeto de Lei nº 3.755/23, está, por óbvio, coberto nas visitas monitoradas dos estudantes de escolas públicas ao patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental, de que trata o Projeto de Lei nº 676/23. Ademais, a proposição apensada incorre em possível vício de inconstitucionalidade, ao cominar atribuições a órgãos da administração pública.

Não obstante nossa concordância geral com a proposição, sugere-se que o substitutivo aprovado na Comissão de Turismo seja aprimorado em alguns aspectos na sua redação. No artigo inaugural, ao invés de “espírito cívico”, entende-se que o objetivo do projeto é incentivar a educação voltada para a preservação, conservação e valorização do patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental, contribuindo portanto para o desenvolvimento do turismo pedagógico.

Pelo exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 676, de 2023 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Turismo, na forma do



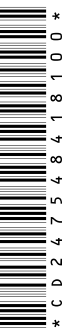
Substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.755, de 2023, apensado.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO

Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 676, DE 2023

Institui o Programa Nacional de Turismo Educativo – PRONTE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Turismo Educativo – PRONTE, que tem por objetivo incentivar a educação voltada para a preservação, conservação e valorização do patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental, em alunos de escolas públicas, por meio de experiências complementares ao ensino de sala de aula, proporcionadas por visitas a atrativos turísticos, culturais e naturais, de destinos nacionais, contribuindo para o desenvolvimento do turismo pedagógico.

Art. 2º São objetivos específicos do PRONTE promover para os estudantes das escolas públicas:

I - a democratização do acesso aos atrativos culturais e naturais brasileiros, principalmente aos acervos culturais, artísticos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

II - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, com vistas à valorização da história do País, da preservação dos patrimônios culturais e naturais, dos sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

III - o sentimento de autoestima e de pertencimento, por meio da conexão do indivíduo com a história, o patrimônio, a cultura e o meio ambiente nacional; e

IV - o estímulo à consciência crítica em relação aos problemas ambientais, climáticos, culturais, econômicos e sociais do País.



Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo a coordenação do PRONTE, assim como a articulação com os entes federados e as redes públicas de ensino, para possibilitar sua efetividade.

Art. 3º Os entes federados e as redes públicas de ensino que aderirem ao PRONTE poderão celebrar parcerias junto ao Poder Executivo com vistas à implantação do Programa em âmbitos municipais, estaduais ou Distrital.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

